



Recurso Inominado N° 0007398-39.2016.8.14.0012  
Recorrente: BANCO BMG S/A  
Recorrido: MANOEL MARTINS DOS SANTOS  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMETÁ  
Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

**EMENTA: RECURSO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. FRAUDE. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Alegou o autor que é aposentado pelo INSS e que, em nenhum momento, contratou empréstimo ou financiamento com pagamento consignado junto ao demandado, porém constatou, junto ao INSS, um empréstimo, através do contrato n° 204003719, no valor de R\$ 4.734,92 (quatro mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) em 60 parcelas, com pagamento mensal no valor de R\$ 151,47 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), descontados desde 02/2010. Requereu o cancelamento do contrato em questão, a devolução em dobro do valor descontado e indenização por dano moral.
2. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente o suposto empréstimo e condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria do autor, bem como cessar o desconto decorrente do citado contrato. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da decisão.
3. Inconformado, o reclamado se insurgiu em desfavor da sentença, onde, preliminarmente, aduziu a incompetência dos juizados especiais para julgamento da lide, ante a necessidade de perícia. No mérito, ressaltou a legitimidade do contrato e a isenção da responsabilidade do Banco. Alegou, ainda, a inexistência dos danos materiais e morais, bem como ausência da conduta ilícita capaz de ensejar tais pedidos. Por fim, argui a inexistência de quantia a ressarcir e, alternativamente, pugnou pela redução do valor de indenização por danos morais a patamar justo e proporcional.
4. Entendo que a sentença não merece reforma.
5. A preliminar de incompetência do Juizado Especial deve ser rejeitada, pois não vislumbro a necessidade perícia técnica, vez que o autor é analfabeto e, por disposição legal, não pode firmar contrato sem que haja as devidas formalidades, como instrumento público ou procuração para que outrem por ele o faça. Diante da não apresentação de tais documentos, dispensada a realização de perícia.
6. No mérito: O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o empréstimo realmente foi efetivado pelo autor, pois, juntou aos autos instrumento contratual sem assinatura, e, mesmo que juntasse um documento com a suposta digital do autor, este deveria ter assinatura a rogo acompanhada de instrumento público ou procurador devidamente constituído, tendo em vista que o reclamante é analfabeto. Portanto, ainda que fosse considerado o contrato apresentado, o mesmo seria nulo, já que não se tem a garantia de que foi resguardada a vontade do autor. Ademais, em audiência o autor informou que a TED se refere à conta diversa da sua, não tendo o recorrente impugnado tal fato no momento da instrução, (fls. 33). Neste diapasão segue o julgado:  
**DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.**



INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITORIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

7. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

8. Os danos materiais restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos. Foram descontadas 29 parcelas, no valor de R\$ 151,47 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), até o ajuizamento da ação, devendo a importância ser restituída em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC.

9. Quanto aos danos morais, entendo configurados e ser devida a indenização, pois houve descontos nos proventos do autor sem que tivesse solicitado o empréstimo ao recorrente/réu, tendo o contrato como fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos realizados.

10. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado na sentença, está adequado à situação fática exposta, bem como aos princípios retro mencionados.

11. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida em todos os seus termos e fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o banco recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 30 de outubro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL  
Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais